

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 05.10.2011

ITEM Nº 11

TC-001839/026/08

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Ourinhos - Prefeito - Toshio Misato.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ourinhos, relativas ao exercício de 2008.

Responsável(is): Toshio Misato (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 02-09-11.

Advogado(s): Angélica Cristiane Ribeiro.

Acompanha(m): TC-001839/126/08 e Expediente(s): TC-002304/004/07, TC-000539/004/08, TC-010582/026/08, TC-044186/026/08, TC-000563/004/09, TC-000658/004/09 e TC-006221/026/10.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros

Trata-se, nesta fase processual, da análise dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Ourinhos contra decisão do E. Tribunal Pleno que, em Sessão realizada em 24 de agosto de 2011¹, manteve o parecer desfavorável às contas daquele Município relativas ao exercício de 2008 (fls. 1006).

Naquela oportunidade, o E. Plenário, apreciando o Pedido de Reexame interposto pelo Município, acolheu o voto deste Relator (fls.1000/1005) e considerou não afastadas as falhas relativas à insuficiente aplicação no ensino geral (24,7%) e de gastos com recursos do FUNDEB (94,5%) no exercício, além da realização de despesas com publicidade e propaganda dentro do período eleitoral, razões pelas quais negou provimento e confirmou o parecer anteriormente emitido, afastando, contudo, a falha relativa aos precatórios.

A r.decisão embargada foi publicada no Diário Oficial do Estado de 02 de setembro de 2011 (fls.1006), e os Embargos foram protocolados neste Tribunal no dia 09 do mesmo mês.

¹ Composto pelos e.Conselheiros: Cláudio Ferraz de Alvarenga – Presidente, Fulvio Julião Biazzi – Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho.

O embargante alega omissão e contradição no v. Acórdão, quanto ao quesito relativo às despesas com publicidade e propaganda, mencionando que não houve análise das razões complementares juntadas aos autos às fls.482/486 e documentos de fls.487/587, no sentido de que no período de três meses que antecederam o pleito eleitoral, somente foram veiculadas campanhas de saúde pública com autorização da justiça eleitoral, em virtude da grave e urgente necessidade ocorrida na época, o que afasta a afronta ao artigo 73, VI, alínea “b”, da Lei 9.504/97.

É o relatório.

VOTO

Em preliminar,

Conheço dos embargos porque opostos por parte legítima e de forma tempestiva (parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de setembro de 2011 (fls.1006), e os Embargos foram protocolados neste Tribunal no dia 09 do mesmo mês).

No mérito,

Embargos de Declaração é recurso previsto no artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Não obstante o arrazoadado apresentado, não merece prosperar a pretensão do embargante, vez que o r. decisório não contém qualquer omissão ou contradição.

Sobre as despesas com publicidade e propaganda, falha de menor relevo que serviu para reforçar a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, conforme consignado no relatório² e voto³ relativos à decisão embargada (fls.1000/1005), as razões do recorrente foram sopesadas para a formação do juízo de convencimento que proferi no julgamento do pedido de reexame.

Além disso, não procede a alegação do embargante de que não houve análise das razões complementares e documentos juntados aos autos às fls.482/587, havendo menção expressa no relatório do voto que exarei na Sessão deste E. Tribunal Pleno em 24 de agosto de 2011, conforme notas taquigráficas de fls.999⁴.

² “as despesas com publicidade não possuem cunho promocional, mas sim a publicação de atos oficiais, ressaltando que no período eleitoral não houve qualquer propaganda voltada a favorecer o Agente Público”.

³ “Em relação às despesas com publicidade e propaganda dentro do período eleitoral, o recorrente também não comprova atendimento à legislação aplicável, uma vez que realizou gastos de publicidade e propaganda a partir de julho, acima da média dos três últimos exercícios, prevista no artigo 73, VI, “b” da Lei n. 9.504/97.”

⁴ (...) sendo apresentadas pela recorrente as razões e documentos de fls.482/587, publicada no DOE de 11.12.2010.

Não existe, pois, contradição, omissão, obscuridade ou dúvida na decisão embargada.

Em face do exposto, meu voto **rejeita** os embargos de declaração opostos.